AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032241 - RJ (2022/0323048-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR	:	ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO PAPAZIAN PINHO - RJ133550
		RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - SP198286
		RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - RJ251456

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não há falar em dano moral *in re ipsa* em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.317.508/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

3. Hipótese em que tanto a sentença quanto o acórdão do Tribunal de origem expressamente consignaram que não há provas nos autos quanto à inscrição do nome do recorrente em cadastro de proteção ao crédito, refutando o dano moral.

4. Reformar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias no presente caso implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em atenção ao teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA40628652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/03/2024 16:49:57
Código de Controle do Documento: 6fb67839-efb3-4c6a-b90e-f01ab1bef06e

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40628652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/03/2024 16:49:57
Código de Controle do Documento: 6fb67839-efb3-4c6a-b90e-f01ab1bef06e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032241 - RJ (2022/0323048-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR	:	ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO PAPAZIAN PINHO - RJ133550
		RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - SP198286
		RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - RJ251456

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não há falar em dano moral *in re ipsa* em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.317.508/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

3. Hipótese em que tanto a sentença quanto o acórdão do Tribunal de origem expressamente consignaram que não há provas nos autos quanto à inscrição do nome do recorrente em cadastro de proteção ao crédito, refutando o dano moral.

4. Reformar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias no presente caso implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em atenção ao teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA40030749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:20
Código de Controle do Documento: 34635dc8-8b25-45c4-b2eb-46da788769dc

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 199-200):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS PERPETRADAS PELA RÉ EM RAZÃO DE CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência da relação contratual entre o autor e a ré e, por consequência, declarar inexistentes todos os débitos oriundos do contrato de cartão de crédito que originou a cobrança impugnada na inicial; e condenar a ré a pagar ao autor indenização por dano moral de R$5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Apelação da parte ré. O autor, no momento de propositura da ação, contava aproximadamente 15 anos de idade. A petição inicial veio instruída com cartas de cobranças emitidas pela ré e endereçadas ao autor. A parte ré, por seu turno, não comprovou a existência de relação contratual entre as partes, deixando de apresentar contrato ou outros documentos. Limitou-se a afirmar que as missivas que acompanham a inicial não foram originadas em suas assessorias de cobrança. Parte ré não se desincumbiu do ônus do art. 373, II do CPC. Eventual fraude perpetrada por terceiros não exime o prestador de sua responsabilidade, porquanto lhe incumbia, no momento de celebração do contrato, adotar as cautelas necessárias a evitar o ajuste fraudulento, sendo certo que a atuação de falsário configura risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela prestadora de serviço. Inexistência de prova de que, em razão dos contratos constituídos em seu nome, tenha o autor sido exposto a qualquer situação vexatória, como eventual negativa de crédito, ou inscrição de seu nome nos órgãos dos maus pagadores. Dano moral não configurado. Precedentes. Sentença parcialmente reformada para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, determinar a distribuição das despesas processuais na proporção de 50% para cada parte e fixar os honorários advocatícios em R$1.000,00 devido por cada parte ao patrono da parte adversa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora. PROVIMENTOPARCIAL DO RECURSO.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial do agravante e, nessa parte, negou-lhe provimento (fls. 316-321).

Nas razões do agravo interno, aduz o agravante, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Sustenta, outrossim, que "Os fatos demonstrados e incontroversos não revelam a necessidade de revisão da matéria fática, afastando, por isso, a incidência da

Documento eletrônico VDA40030749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:20
Código de Controle do Documento: 34635dc8-8b25-45c4-b2eb-46da788769dc

Súmula 7. Ressalte-se que o STJ distingue “reexame” da “revaloração” das provas, admitindo a possibilidade de realizar a revaloração das provas contidas nos autos" (fl. 344).

Alega, ainda, que "A negativação, neste caso, é incontroversa, confessada pela Ré e demonstrada pelo Autor através dos documentos anexados aos autos do processo. É preciso ter em mente que, nos termos do artigo 374, II, da Legislação Adjetiva Civil, sequer dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária" (fl. 345).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 353-357.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fl. 254):

> O Acórdão prolatado por esta Câmara Cível entendeu que não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC e na súmula 330 do TJRJ. Assim, apesar de eventual fraude perpetrada por terceiros, não há provas de que o autor tenha sido exposto a situação vexatória, como negativa de crédito ou inscrição de dados em órgão de maus pagadores. Constatou que não há, nos autos, certidão de cadastro de proteção ao crédito, indicando que a ré, efetivamente, procedeu a apontamento negativo em desfavor do autor. Assim, excluiu a indenização por danos morais arbitrada na sentença.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete

Documento eletrônico VDA40030749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:20
Código de Controle do Documento: 34635dc8-8b25-45c4-b2eb-46da788769dc

Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No mérito, maior sorte não assiste ao agravante.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgInt no AREsp n. 1.745.021/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 29/4/2021).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, afastou a ocorrência de danos morais, porquanto "não há provas de que o autor tenha sido exposto a situação vexatória, como negativa de crédito ou inscrição de dados em órgão de maus pagadores."

Ressalta-se que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido expressamente consignaram que não há provas nos autos quanto à inscrição do nome do recorrente em cadastro de proteção ao crédito.

Logo, "não há falar em dano moral *in re ipsa* em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.468/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

No mesmo sentido, cito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DUPLA CAUSA DE PEDIR. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES SOBRE O SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL. ATRASO NA ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NA ENTREGA DAS CHAVES. ABALO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Há dupla causa de pedir sobre os danos morais. A primeira refere-se ao atraso na assinatura do contrato de financiamento, decorrente de cobrança indevida de valores sobre o saldo devedor do imóvel, acarretando também o adiamento da entrega das chaves. A segunda diz respeito à própria cobrança indevida de valores pela empresa agravada.
> 2. Tratando-se de aquisição imobiliária, o mero inadimplemento contratual é incapaz de gerar reparação moral, sendo necessária a existência de uma consequência

Documento eletrônico VDA40030749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:20
Código de Controle do Documento: 34635dc8-8b25-45c4-b2eb-46da788769dc

fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.
2.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2.2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e reconhecer a existência de dano moral por demora na assinatura do contrato de financiamento devido à cobrança indevida de valores e, consequentemente por adiamento da entrega das chaves, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
3. Para a jurisprudência do STJ, "não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.468/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).
3.1. A Corte de apelação, por maioria de votos, concluiu que, inexistindo o apontamento do nome do recorrente, não há falar em reparação moral por causa da cobrança indevida de valores.
3.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.317.508/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MATERIAL E MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DA COBRANÇA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO BANCO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.
1. No caso, o Tribunal estadual deixou de reconhecer a existência de dano moral em razão do curto lapso de tempo transcorrido entre a cobrança indevida e o cancelamento desta cobrança pela própria instituição financeira, com estorno de valores pelo banco, independentemente de provimento jurisdicional.
2. "Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento" (REsp n. 1.550.509/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 14/3/2016.)
3. Reformar as conclusões a que chegaram as instâncias

Documento eletrônico VDA40030749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:20
Código de Controle do Documento: 34635dc8-8b25-45c4-b2eb-46da788769dc

> ordinárias no presente caso, implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em atenção ao teor da Súmula n. 7/STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.926.474/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40030749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2024 15:20:20
Código de Controle do Documento: 34635dc8-8b25-45c4-b2eb-46da788769dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.032.241 / RJ

Número Registro: 2022/0323048-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00202132120178190036 202132120178190036 202225116090

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR	:	ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO PAPAZIAN PINHO - RJ133550
		RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - SP198286
		RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - RJ251456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR	:	ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO PAPAZIAN PINHO - RJ133550
		RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - SP198286
		RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - RJ251456

TERMO

Documento eletrônico VDA40608054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:44:07
Código de Controle do Documento: 31a3075d-d3ab-42d8-9589-1f54dbf7d378

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40608054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:44:07
Código de Controle do Documento: 31a3075d-d3ab-42d8-9589-1f54dbf7d378